

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE COARACI/BA:**

O bicho

*Vi ontem um bicho
Na imundície do pátio
Catando comida entre os detritos.
Quando achava alguma coisa,
Não examinava nem cheirava:
Engolia com voracidade.
O bicho não era um cão,
Não era um gato,
Não era um rato.*

O bicho, meu Deus, era um homem.

Manuel Bandeira

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu Promotor de Justiça infra firmado, vem perante Vossa Excelência, lastreado no Inquérito Civil nº 646.0.234173/2014, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, da Lei 7.347/85, do art. 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art.72, IV, “b”, da Lei Complementar Estadual 11/96 e com fundamento nas leis 11.445/07 e 12.305/2010 e nos artigos. 23, 37 e 225 da Carta Maior propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE
COM PEDIDOS LIMINARES** em face:

MUNICÍPIO DE ALMADINA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Euzébio Ferreira, nº26, Centro, Almadina-Ba, CNPJ 14.147.466/0001-29, representado pelo Prefeito Municipal Milton Silva Cerqueira, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir elencadas

I-) DOS FATOS

O Ministério Público instaurou o inquérito civil público nº 646.0.234173/2014 visando verificar se o município de Almadina atende a lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como a lei 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Saneamento Básico.

O inquérito civil público foi precedido de procedimento preparatório, em que foram requisitadas informações relacionadas ao manejo de resíduos sólidos. Na resposta, recebida em 27 de fevereiro de 2014 a prefeitura municipal de Almadina, informou que não existe plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, sendo realizado protocolo perante a Fundo Nacional de Saúde- FUNASA para elaboração do plano de saneamento consorciado; não existe coleta seletiva, e os resíduos sólidos eram “encaminhados para o lixão, localizado a 02 (dois) quilômetros da saída de Almadina, distante da zona urbana do município.

Posteriormente, representação realizada pelo vereador Manoel José de Oliveira em 24/04/2015, reafirmou que o município de Almadina não realizou a desativação do lixão, conforme previsão da lei 12.305/2010, sendo os resíduos sólidos lançados a céu aberto a cerca de 500 metros da cidade, à margem direita da rodovia Almadina/Floresta Azul, nas proximidades do Córrego Pancadinha, que desemboca no rio Almada.

Inspeção realizada pelo INEMA –Instituto de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos no período de 24 a 28/11/ 2014 constatou que o Município de Almadina realizava disposição final de resíduos sólidos urbanos em depósito clandestino a céu aberto com uso de fogo na rodovia Almadina/ Floresta Azul- Km 01, coordenadas geográficas S 14,71433°; W 39,64153° conforme consta no Relatório de Fiscalização Ambiental RFA nº 2639/2014-21617.

Ao responder à notificação do Ministério Público, a prefeitura municipal de Almadina, esclareceu que vem realizando esforços para adequação do local onde é realizado o depósito de lixo a céu aberto, além de informar que vem buscando solução juntamente com outros municípios para a questão dos resíduos sólidos inclusive objetivando a implantação de usina termoelétrica mediante projeto da AMURC.

Em nova inspeção complementar realizada no dia 19/06/2018, conforme Relatório de Fiscalização Ambiental- RFA 0979/2018-35816. o INEMA informa que:

- Foi constatado e comprovado disposição irregular de resíduos sólidos provenientes dos resíduos domiciliares, agricultura e da limpeza urbana do Município de Almadina-Ba;
- O terreno onde se localiza o depósito irregular fica localizado na margem da estrada Almadina-Floresta Azul. K, 01, coordenadas geográficas S 14,71469°; W 39.64212°, podendo provocar acidentes automobilísticos;

- O depósito irregular é realizado em APP-Área de Preservação Permanente próximo ao corpo hídrico identificado como Riacho Pancadinha, afluente do rio Almada;
- A prefeitura Municipal de Almadina não apresentou Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGRS);
- Existe presença de catadores sem uso de equipamento de proteção individual, bem como de animais domésticos;

Na conclusão do RFA os fiscais ambientais afirmam que a atividade de lançamento de resíduos sólidos pela Prefeitura de Almadina, causa **efetiva poluição, risco à saúde e degradação ambiental, estando em desacordo com a Legislação Ambiental Vigente sem autorização e sem Licença Ambiental do órgão competente;**

Relatório da equipe da promotoria desta promotoria de justiça regional de meio ambiente datado de 13 de maio de 2019 confirma a manutenção da situação do lixão, descrita pelo INEMA.

Por fim, ouvido em termo de declarações, o secretário municipal de agricultura e meio ambiente confirma a inexistência de planos municipais de resíduos sólidos e saneamento, relatando medidas iniciais que supostamente serão adotadas pelo Município.

Portanto, ficou caracterizado que o município de Almadina não possui plano municipal de saneamento básico, nem plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, realizado disposição final de resíduos sólidos mediante lançamento a céu aberto, com a presença de catadores e animais domésticos no local, atividades vedadas nos artigos 47 e 49 da lei de 12.305/2010, praticando poluição e degradação ambiental inclusive com poluição Riacho Pancadinha, afluente do Rio Almada.

Ficou ademais, demonstrado que essa atividade poluidora ocorre de modo continuado desde pelo menos 27 de fevereiro de 2014, sem qualquer expectativa de modificação, sendo necessário recorrer ao Poder Judiciário para impedir a continuidade dos ilícitos ambientais e da inércia do Município de Almadina em atender aos ditames da Constituição Federal

II-) DO DIREITO

Conforme a seguir examinado, o Município de Almadina não atendeu ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente, nem às obrigações da legislação relacionada a saneamento básico e resíduos sólidos, praticando atos ilegais omissivos e comissivos.

1-) DO DEVER LEGAL DO MUNICÍPIO DE ALMADINA DE GARANTIR O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ATUANDO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL COMUM

A Constituição Federal, no seu artigo 225, assegura, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em análise aprofundada Sarlet e Fensterseifer (2013) estabelecem o “esverdear” do direito constitucional, decorrente do surgimento do movimento ambientalista com a conseqüente legitimação político-comunitária do constitucionalismo ambiental, implicando na adoção de um antropocentrismo jurídico ecológico tendo os citados doutrinadores afirmado que *“nessa perspectiva, se considerarmos os novos valores impulsionados pelas relações sociais contemporâneas, especialmente a partir da década de 1970, tem-se hoje a presença marcante da defesa ecológica e da melhoria da qualidade de vida, como decorrência da atual crise ambiental”*¹

Deste modo, a Constituição Federal de 1988 consagra uma visão holística da proteção ambiental com total mudança de paradigma, de tal forma que é possível falar em uma nova ordem constitucional, que institui um Estado de Direito Ambiental ou Socioambiental direcionando a atuação de todo órgão estatal para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De outro lado, o conceito de poder público envolve todas as esferas político-administrativas do Estado Brasileiro, sendo óbvio, que os municípios devem atuar para garantir um meio ambiente hígido para a população. Neste sentido a lição de Silva⁽²⁾ (2007, p. 75)

1 SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER- **Direito constitucional ambiental**: Constituição, Direito Fundamentais e Proteção do Ambiente – 3ª ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 382p.

Poder Público é expressão genérica que se refere a todas as entidades territoriais públicas, pois uma das características do Estado Federal, como o nosso, consiste precisamente em distribuir o Poder Público por todas as entidades autônomas que o compõem, para que cada qual o exerça nos limites das competências que lhe foram outorgadas pela Constituição.²

Tal constatação fica ainda mais evidente em face do comando constitucional que insere a proteção ambiental na esfera de competência administrativa comum, conforme previsão do art. 23, incisos III, IV, VI, VII e XI da CF ³

Portanto, o estabelecimento de um Estado de Direito Ambiental (ou socioambiental) também impõe uma diretriz para o Município de Almadina-Ba que, representado por seus órgãos e servidores públicos municipais, deve atuar norteado pelos princípios e deveres constitucionais ambientais, com a finalidade da construção de um Estado garantidor do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que assegure qualidade de vida para todos os cidadãos residentes no município.

2.) DO DEVER DO MUNICÍPIO DE ALMADINA DE INSTITUIR UMA POLÍTICA PÚBLICA DE SANEAMENTO BÁSICO MEDIANTE ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

2.1 Ademais, para que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde pública não representem uma simples quimera é necessário constatar a inexistência de discricionariedade para os entes estatais e os agentes públicos atuarem visando cumprir os deveres constitucionais de proteção ambiental. Neste sentido Sarlet e Fensterseifer (2013p. 192):

No caso especialmente do Poder Executivo, há uma clara limitação ao seu poder-dever de discricionariedade, de modo a restringir a sua margem de liberdade na escolha nas medidas protetivas do ambiente, sempre no intuito de garantir a maior eficácia possível do direito fundamental em questão. Não há uma ‘faculdade’ de natureza discricionária assegurada aos

2 SILVA, Afonso José, **Direito Ambiental Constitucional**, 6ª ed. 2007, Malheiros Editora - São Paulo

3 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios

entes estatais para decidir atuar ou não em tais questões, mas sim obrigações e comandos jurídicos que não podem ser descumpridos. Na mesma vereda, Antônio Herman Benjamin identifica a redução da discricionariedade da Administração Pública como benefício da ‘constitucionalização’ da tutela ambiental, pois as normas constitucionais impõem e, portanto, vinculam a atuação administrativa no sentido de um permanente dever de levar em conta o meio ambiente e de, direta e positivamente, protegê-lo, bem como exigir o seu respeito pelos demais membros da comunidade estatal. **Em outras palavras, pode-se dizer que não há ‘margem’ para o Estado ‘não atuar’ ou mesmo ‘atuar de forma insuficiente’ (à luz do princípio da proporcionalidade) na proteção do ambiente, pois tal atitude estatal resultaria em prática inconstitucional.** (grifo nosso)

Deste modo, o dever constitucional do município em garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está atrelado à obrigatoriedade de estabelecer políticas públicas, entre as quais a organização e prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

2.2 Nos termos do artigo 30, V da Constituição Federal, cabe ao município organizar a prestação dos serviços públicos de interesse local, que compreende o saneamento básico e gerenciamento de resíduos sólidos.⁴

Além disso, a Constituição Federal estabelece competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas (art. 23, VI), preservar as florestas, a fauna e a flora (23, VII), bem como cuidar da saúde e da assistência pública (23, I), além de promover programas de construção de moradias e a *melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*” (23. IX).

De igual modo a Constituição Federal assegura, no art. 196, o direito à saúde, impondo ao Estado, englobando todas as esferas políticas administrativas, o dever de assegurar o direito fundamental à saúde, sendo óbvio que o município de Almadina-Ba, deve atuar instituindo políticas públicas nesta direção⁵. Tal constatação fica evidente em face do comando constitucional que insere a saúde na esfera de competência administrativa comum, conforme previsão do art. 23, incisos II⁶.

⁴ “Art. 30 – Compete ao Município :(...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

⁵ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁶ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

2.3 Justamente por esta razão, o legislador federal brasileiro, a par da exigência constitucional da atuação estatal para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde pública, promulgou a lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, reafirmando a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, artigo 8º, I:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:
(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

A mencionada lei fixa os **princípios** (capítulo I) para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, valendo destacar a universalização do acesso; a segurança, qualidade, regularidade e continuidade; estabelece o **planejamento**, (capítulo IV), a ser realizado mediante elaboração de plano de saneamento básico; a **regulação**, (no capítulo V), que deve ser realizada de acordo com os princípios e os objetivos elencados na legislação; os **aspectos econômicos e sociais** (capítulo VI), e os **aspectos técnicos** (capítulo VII).

Mas o legislador não desconhece a calamitosa realidade brasileira na prestação de serviços de saneamento básico e as dificuldades para a implementação dos princípios e dos objetivos. Exatamente por isso, no inciso III do artigo 3º define a universalização como a “ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do **caput** deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;”

De outro lado, a universalização não pode ser uma utopia, uma norma prevista na lei sem qualquer repercussão na realidade social e nos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurados na Constituição Federal. Por esta razão, o titular do serviço público deve planejar a melhoria contínua da prestação dos serviços de saneamento básico, visando atender aos princípios fundamentais destes, estabelecendo uma

política pública de saneamento básico, que deve conter requisitos mínimos fixados no art. 9º⁷.

Em resumo, a Lei determina aos municípios, titulares do serviço público de saneamento básico, o dever de instituir uma política pública planejada, incluindo a elaboração do plano municipal de saneamento básico. Ou seja, é necessário que os municípios saiam da inércia que resulta em danos a saúde pública e ao meio ambiente estabelecendo, através de política pública adequada, um planejamento eficiente, que vai além dos objetivos de uma única gestão ou governo, assegurando a participação social e estabelecendo quais as medidas, processos e técnicas que serão adotadas para que a prestação de serviços de saneamento básico seja realizada com segurança, qualidade e regularidade. Neste sentido, esclarece Berenice de Souza Cordeiro (2009, p. 36)⁸

Os serviços públicos de saneamento básico devem estar submetidos a uma política pública de Saneamento Básico, formulada com a participação social, e entendida como o conjunto de princípios e diretrizes que conformam as aspirações sociais e/ou governamentais no que concerne à regulamentação do planejamento, da execução, da operação, da regulação, da fiscalização e da avaliação desses serviços públicos (MORAES, 1994)

Os entes federados devem assumir como prioridade a formulação de um arcabouço jurídico-institucional para a área de saneamento básico, que venha fortalecer a função social dos serviços de Saneamento Básico, seu caráter público, devendo contemplar os princípios de atendimento universal, de equidade, integralidade, participação e controle social, gestão pública e responsabilidade municipal.

Além disso, cabe aos governos dar prioridade a investimentos qualificados nessa área, visando ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços, contribuindo, dessa forma, para reduzir a dívida social nessa área;

7-Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismo de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços executados de forma direta ou por concessão; II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume percapita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade de água; IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei; VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

8 Brasil. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Programa de Modernização do Setor Saneamento (PMSS) Instrumentos das políticas e da gestão dos serviços públicos de saneamento básico / coord. Berenice de Souza Cordeiro. - Brasília: Editora, 2009.

Dai porque a lei estabelece, no capítulo IV, regras específicas para o planejamento e universalização do serviço, a ser realizado mediante **plano municipal de saneamento básico, com requisitos mínimos, previstos no artigo 19.**⁹

Deste modo, como decorrência da obrigação de assegurar um sistema de saúde pública universal e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos nos arts. 196 e 225 da Carta Maior, bem como atender a competência material prevista no art. 23, IX, e às determinações da Lei 11.445/2007, o Município de Almadina tem o dever legal de instituir uma política pública municipal de saneamento básico e elaborar o plano municipal de saneamento básico, como medida fundamental para organização e concretização desta política objetivando a universalização da prestação de serviços com segurança, qualidade e regularidade.

3.) DO DEVER DO MUNICÍPIO DE ALMADINA DE INSTITUIR UMA POLÍTICA PÚBLICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS MEDIANTE ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

3.1 A destinação inadequada dos resíduos sólidos no Brasil causa graves problemas, provocando danos à saúde pública, mediante proliferação de organismos causadores de doenças, bem como diversos danos ambientais representados na poluição do ar, contaminação do solo, das águas superficiais e lençóis freáticos, poluição visual, maus odores, além de formação de gases de efeito estufa, sendo necessário a atuação estatal efetiva para solucionar a questão, conforme esclarecem Flores, Vieira e Franco (2013, p 237):

Os Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) representam problemas socioambientais presentes em qualquer sociedade contemporânea.

⁹ CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV - ações para emergências e contingências; V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

As desastrosas consequências sociais à saúde pública, ao meio ambiente, entre outras decorrentes de um manejo incorreto dos resíduos sólidos são suficientes para alertar o interesse público sobre a necessidade da adoção de políticas públicas que busquem reverter esse quadro.¹⁰

3.2 O serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos integra o saneamento básico, nos termos do 3º, inciso I, letra C c/ art. 7º da lei 11.445/2007.¹¹

Nesta direção o artigo 3º da própria lei da Política de Resíduos Sólidos, 12.305/2010, ao estabelecer o conceito do serviço público realiza a correlação com o art. 7º da lei de saneamento básico, valendo transcrevê-los:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: ;
XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

3.3 Entretanto, em face da importância do tema, o legislador infra constitucional brasileiro, formatou uma legislação específica relacionada aos resíduos sólidos, promulgando a lei 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentando a Constituição Federal no exercício da competência comum, reforçando que o Município, na condição de pessoa jurídica de direito público está sujeito à observância da referida, conforme previsão do § 1º do artigo 1º.¹²

10 (FLORES, Guilherme Nazareno; VIEIRA, Ricardo Stanziol; FRANCO, Magda Cristina Vilanueva **Governança socioambiental e gestão integrada de resíduos sólidos urbanos: a experiência inovadora de consórcio público e parlamento regional na região metropolitana da foz do rio Itajaí-SC** In: BECHARA, Erika. Aspectos relevantes da política nacional de resíduos sólidos. Lei nº 12.305/2010, São Paulo: Atlas, 2013)

11 Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (...) c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades: I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; e III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

12 DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. § 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos

Ademais ao estabelecer no título II, a diretrizes aplicáveis aos resíduos sólidos, a lei 12.305/2010, no artigo 10, reafirma a competência administrativa municipal para gestão dos resíduos sólidos

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

E mais do que isso a lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, também evidencia que a atuação administrativa municipal deve ocorrer de acordo com as diretrizes gerais que fixa, conforme evidencia o artigo 9º, caput e §§ 1º e 2º.¹³

Quanto ao tema vale a lição de leciona Sidney Guerra (2012 p. 47):

Nesse sentido, verifica-se logo no caput do artigo 1º da Lei 12.305/2010, a rigorosa obediência à sistemática legislativa em matéria ambiental, prevista no artigo 24 § 1º. Da Carta Magna, que determina que a União estabelecerá normas de conteúdo genérico e os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão normas de conteúdo específico, estando a PNRS plenamente consoante com essa premissa, apresentando-se com uma legislação estritamente nominalista, que pormenoriza um conjunto de institutos-princípios, objetivos e instrumentos, diretrizes e responsabilidades- que se configuram como sendo comuns a todas as ações voltadas à política de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos a ser implementada em quaisquer níveis de poder.¹⁴

3.4 A lei da 12.305/2010 fixa os **princípios** da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos diversos incisos do artigo 6º, valendo destacar a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; os **objetivos**, nos diversos incisos do art 7º, dentre eles a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental e a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007. Em seguida a legislação indica, no artigo 8º os

¹³ Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. § 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental. § 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, **do Distrito Federal e dos Municípios** serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

¹⁴ GUERRA, Sidney Resíduos Sólidos: comentários à lei 12.305/2010. – Rio de Janeiro: Forense 2012

instrumentos a serem utilizados para, de acordo com os princípios elencados, atender os objetivos consignados, valendo destacar os **planos de resíduos sólidos** e os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

Assim como na legislação de saneamento básico, o legislador não desconhece a calamitosa realidade brasileira na questão dos resíduos sólidos. E, também aqui, a regularidade e a universalização do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos não pode ser uma utopia. Portanto, de igual modo o município deve planejar a melhoria contínua deste serviço visando atender aos princípios fundamentais e objetivos legais, utilizando-se dos instrumentos previsto na lei, em especial o **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos previsto no artigo 14, V com o conteúdo mínimo previsto no artigo 19 da Lei 12.305/2010.**¹⁵

Ademais, frente ao entrelaçamento das questões a lei possibilita que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos possa ser inserido no plano municipal de saneamento básico, nos termos do artigo § 1º do artigo 19.

¹⁵ Art. 14. São planos de resíduos sólidos: I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos; II - os planos estaduais de resíduos sólidos; III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas; IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos; **V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;** VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos. **Art. 19.** O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas; II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver; III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais; IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS; V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007; VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual; VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público; IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização; X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos; XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver; XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos; XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007; XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada; XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33; XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento; XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras; XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

3.4 Em resumo, a Lei determina aos municípios, titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, o dever de instituir uma política pública planejada, incluindo a elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. Ou seja, também aqui é necessário que os municípios, saiam da inércia que resulta em danos a saúde pública e ao meio ambiente estabelecendo, através de política pública adequada, um planejamento eficiente, que vai além dos objetivos de uma única gestão ou governo, para que a prestação de serviços de público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos seja realizada com segurança, qualidade e regularidade. Nesta direção, leciona Germano Vieira (2013 p. 109):

Sem dúvida, a definição de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), nos moldes da que agora nos deparamos, converge para a concretização de nosso Estado de Direito Ambiental, uma vez que “reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotadas pelo Governo Federal isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou Particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerencialmente ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. Verifica-se, pois que a tônica da PNRS é principiológica, democrática, participativa e integradora, contribuindo assim, para a ostentação de um Estado de Direito Ambiental em nosso país¹⁶

Deste modo, como decorrência do dever de assegurar um sistema de saúde pública universal e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos nos arts. 196 e 225 da Carta Maior, bem como atender a competência material prevista no art. 23, IX, e às determinações da Lei 12.305/2010, o Município Almadina tem o dever legal de instituir uma política pública municipal gestão de resíduos e elaborar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, seja forma individual ou integrada ao PMSB, como medida fundamental para organização e concretização desta política objetivando a universalização da prestação de serviços com segurança, qualidade e regularidade.

Vale ainda acrescentar que a inércia municipal na elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos após dois anos da data de publicação de lei 12.305/2010,

16 VIEIRA, Germano. **Destinação Final dos Resíduos Sólidos** In: BECHARA, Erika. Aspectos relevantes da política nacional de resíduos sólidos. Lei nº 12.305/2010, São Paulo: Atlas, 2013

impede o acesso aos recursos da União ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos ou de serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, nos termos dos artigos 16 e 18 c/c artigo 55, tendo este prazo vencido em **02 de agosto de 2012.**

4-) DA ILEGALIDADE CONSISTENTE NA CONDUTA DO MUNICÍPIO DE ALMADINA DE REALIZAR A DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E REJEITOS SÓLIDOS MEDIANTE LANÇAMENTO *IN NATURA* A CÉU ABERTO

4.1 Não existe dúvida quanto à responsabilidade municipal relacionada à correta gestão dos resíduos e disposição final dos rejeitos sólidos, bem como da sujeição do Município de Almadina às normas da lei 12.305/2010, conforme previsão do § 1º do artigo 1º e do artigo 10, citados anteriormente. Deste modo, o poder público municipal também compartilha do **objetivo** previsto no artigo 7º, II in fine da citada lei:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos

Com efeito, a destinação final ambientalmente adequada de resíduos, bem como a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos são etapas essenciais da atuação do município na prestação do público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme previsto no artigo art. 7º, II da lei 11.445/2007¹⁷, devendo ser realizada nos termos da conceituação do artigo 3º, VII e VIII da lei da 12.305/2010.¹⁸ Portanto, é clara a

17 Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades: (...) II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; e

18 Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos

responsabilidade do ente municipal pela efetividade das ações administrativas que assegurem a disponibilidade final adequada aos resíduos e rejeitos, nos termos dos artigos 25 e 26 da lei 12.305/2010¹⁹ reforçados pela norma do artigo 36, VI,²⁰ que ao fixar a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vidas do produto, novamente deixa claro que o dever do titular do serviço público. Na verdade a legislação somente reflete o tratamento constitucional do tema, uma vez que conforme Milaré (2015 p. 1205) “ *O destino final dos resíduos sólidos domésticos, de há muito, é atribuição constitucionalmente correlacionada ao rol de serviços de infraestrutura básica, sob competência das administrações municipais*”.

4.2 Neste diapasão a legislação proíbe ao poder público municipal a destinação ou disposição final de resíduos ou rejeitos a céu aberto, a teor do artigo 47, II, verbis:

CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público.

E no artigo seguinte proíbe a realização de atividades específicas no local de disposição final.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;
- III - criação de animais domésticos;
- IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - outras atividades vedadas pelo poder público.

19 DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO Seção I Disposições Gerais Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento. Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento

20 Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos: VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Fácil perceber que a disposição ilegal de resíduos e rejeitos sólidos representa **poluição**, em face do enquadramento desta atividade no artigo 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81) incisos II e III.²¹

Portanto, evidencia-se claramente que a conduta do município de Almadina de consistente na disposição final de resíduos e rejeitos a céu aberto, representa poluição, provocando dano ao meio ambiente e à saúde pública, prática ilícita passível de responsabilização nas esferas civil, administrativa e criminal, incluindo eventual responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e crime ambiental aos agentes públicos omissos, conforme se depreende do artigo 51 da própria lei da PNRS,²² sendo certo que a responsabilidade civil independe de culpa nos moldes artigo 225 § 3º da CF c/c art. 14 parágrafo 1º da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/81). Nesta linha de pensamento ao analisarem o comando legal Suely Araújo e Ilidia Juras estabelecem que:

No art. 51, consta a remessa do conjunto de sanções aplicáveis às infrações decorrentes da Lei 12.305/2010 à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e seu regulamento. É explicitada a responsabilidade objetiva pelos danos ocorridos em razão da inobservância dos preceitos estabelecidos, ou seja, a obrigação de reparar independe da existência, ou não, de culpa do infrator. Basta estar caracterizado o liame entre a conduta e o dano para que se imponha a reparação. Cumpre explicitar que a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais já é prevista, de forma ampla, no art. 14 § 1º da Lei 6938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).²³

Por consequência, exsurge a possibilidade da responsabilização criminal do poluidor (art. 3º, IV, lei 6938/81), responsável pela conduta de disposição irregular de resíduos e rejeitos, em decorrência da prática do crime de poluição na modalidade qualificada, tipificado

21 Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

22 Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

23 ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de; JURAS, Ilídia da Ascensão Garrido Martins, **Comentários à Lei dos Resíduos Sólidos- lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e seu regulamento**, São Paulo: Editora Pillares, 2011, p. 171

no artigo 54, parágrafo 2º, IV da Lei 9605/98²⁴, abrangendo inclusive a conduta omissiva, conforme previsão do parágrafo 3º.²⁵

Vale considerar, ainda, a possível responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público nos termos do art. 225 parágrafo 3º da CF e do art. 3º da Lei 9605/98.

De igual modo a responsabilidade administrativa decorre da infração ambiental tipificada no artigo 61 do Decreto n. 6.514/2008, punível com multa de até cinquenta milhões de reais.

Sobre a questão, em artigo publicado com o título *Destinação Final dos Resíduos Sólidos*, Germano Vieira (2013 p.120) esclarece:

Em caso de desrespeito, portanto, a essas regras estabelecidas, temos uma possível infração administrativa ambiental, devendo ser apurada em processo administrativo próprio e aplicada a penalidade, quando for o caso. Registre-se, a propósito, o conceito de infração administrativa descrito no caput do artigo 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, qual seja, "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente"

Na esfera penal, dispôs a Lei Federal nº 9.605/1998, em seu artigo 54, que “*causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.*”

Assim, tendo, a lei se manifestado em poluição de qualquer natureza, incluímos ai a poluição do solo ou dos recursos hídricos potencialmente causados pela destinação inadequada de resíduos sólidos, com respaldo no conceito de poluição, disposto no inc. III, do artigo 3º, da Lei Federal nº 6938/1981.²⁶

A legislação vai além. Fixa um prazo **peremptório** para os municípios implementarem a disposição final adequada dos rejeitos, nos termos do artigo 54

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do **art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede

24 Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

25 § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

26 (VIEIRA, Germano. **Destinação Final dos Resíduos Sólidos** In: BECHARA, Erika. Aspectos relevantes da política nacional de resíduos sólidos. Lei nº 12.305/2010, São Paulo: Atlas, 2013)

municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Deste modo, o termo final do prazo ocorreu em **31 de dezembro de 2020** para os municípios que não tenham elaborado seu plano municipal ou intermunicipal de resíduos sólidos ou que não disponham de mecanismos de cobrança que garantam a sustentabilidade econômico-financeira do serviço. Contudo, trata-se de prazo meramente formal, uma vez que os denominados lixões provocam poluição e danos ambientais, incidindo o poluidor na tríplice responsabilidade civil, administrativa, criminal, oriunda da Carta Maior e reafirmada no artigo 51 da própria lei 12.305/2010, inexistindo prazo para medidas judiciais, em face da inafastabilidade do controle judicial.

Portanto, o Município de Almadina pratica conduta ilícita caracterizada como poluição e dano ambiental e à saúde pública ao realizar a destinação ou disposição final de resíduos ou rejeitos a céu aberto, possibilitando eventual responsabilização civil, criminal e administrativa, sendo necessário a atuação alvissareira do poder judiciário para impedir a continuidade da poluição e dano ambiental.

5-) DA NECESSIDADE DE ATUAÇÃO JUDICIAL PARA IMPOR AO MUNICÍPIO DE ALMADINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DA ILICITUDE CONSISTENTE NA DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E REJEITOS SÓLIDOS MEDIANTE LANÇAMENTO *IN NATURA* A CÉU ABERTO, PROVOCANDO DANO AMBIENTAL E POLUIÇÃO.

Nesta situação, a única medida possível para impedir a continuidade da poluição e do dano ambiental consiste na ação altaneira do Poder Judiciário, garantidora do Estado de Direito Socioambiental, assegurando o império da lei e os comandos constitucionais, mediante determinação ao Município de Almadina da imediata suspensão da ilicitude consistente na destinação e disposição final de resíduos e rejeitos mediante lançamento *in natura* a céu aberto na margem da estrada Almadina-Floresta Azul. Km, 01, coordenadas

geográficas S 14,71469°; W 39.64212°, próximo ao corpo hídrico identificado como Riacho Pancadinha.

Tal foi a conduta do poder judiciário baiano, diante de ação civil pública (processo 770-11.2014.805.0091) proposta em face do Município de Ibicaraí que realizava disposição irregular de resíduos sólidos residencial e hospital a céu aberto, no bairro Bela Vista, provocando degradação da área, contaminação do solo, recursos hídricos e do ar, além de prejudicar a saúde pública. Na decisão liminar, que foi confirmada na sentença de mérito, o Magistrado Alysso Floriano corretamente asseverou que:

“Outrossim, tenho que o Poder Judiciário pode determinar que a pessoa jurídica de direito público interno, no caso o município de Ibicaraí, implante um aterro sanitário adequado nos termos da legislação ambiental e promova as medidas necessárias para dirimir os impactos ambientais e aumentar a segurança na área atualmente utilizada para o despejo de lixo”.

.....
Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido liminar, determinando ao Município de Ibicaraí, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e responsabilização por ato de improbidade administrativa por parte do gestor municipal Lenildo Alves Santana ADOTE as seguintes medidas:

1. implantar o aterro sanitário, devidamente licenciado e regularizado, de forma individual ou consorciada, dando destinação adequada aos resíduos sólidos;
2. encerrar o depósito de lixo irregular no bairro Bela Vista à margem do rio Salgado, bem como impedir o acesso de pessoas e animais na área;
3. elaborar o Plano de Recuperação de Area Degradada , com implementação de cerca viva, sistema de drenagem pluvial com estrutura de dissipação , aterramento, sistema de coleta e tratamento de chorume, dreno de gases, revegetação e uso de futuro da área;
4. proibir, nas áreas de disposição final resíduos ou dejetos, a atividade de catação, nos termos do artigo 48, inc. II, da Lei 12.305/2010”

E o Tribunal de Justiça da Bahia, confirmou a necessidade do referido município cessar a conduta ilícita e o dano ambiental, conforme se verifica no lapidar acórdão:

TJ-BA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LIXÃO A CÉU ABERTO. DISPOSIÇÃO IRREGULAR. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANO E IMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA, PELA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Comprovado que, esgotado o prazo de quatro anos previsto no art. 54 da Lei 12.305/2010, o Município não procedeu à implantação da disposição de resíduos sólidos, continuando a fazer uso de "lixão a céu aberto" e sequer apresentando plano de gestão para ter acesso a recursos federais ou financiamento, deve ser acolhida a pretensão ministerial formulada na ação civil pública. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000770-11.2014.8.05.0091,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 07/06/2017)

Vale afirmar que não é aceitável eventual discurso dos municípios alegando dificuldades técnicas e financeiras. A lei não desconhece as dificuldades para solução dos problemas. Tanto assim que estabeleceu a obrigatoriedade planejamento inserido no âmbito de uma política municipal de resíduos sólidos e **concebeu um prazo de 04 anos, posteriormente ampliado em, pelo menos, adicionais 6 anos, para que a implementação dessa política redundasse na solução dos problemas dos lixões.**

Na verdade um repisado discurso de impossibilidade técnica e financeira, esconde a inércia e o descaso das administrações públicas municipais, que perpetuam uma cultura de completo desleixo com o meio ambiente em que a falta de saneamento básico e a existência de lixões são os aspectos mais visíveis.

Em assim sendo, a quietude do município em cumprir a sua obrigação constitucional de proteção ao meio ambiente impõe a atuação decisiva do poder judiciário baiano, a exemplo do caso citado. Na mesma direção, vale citar julgados de diversos tribunais ao analisarem casos semelhantes:

- “DIREITO CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO INADEQUADO DE LIXO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DE DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO MUNICÍPIO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. I - Compete ao Judiciário, sempre que instado, controlar a legalidade dos atos do Poder Público. Uma vez verificada a ilegalidade da manutenção do 'lixão' tal qual se encontra no Município de Riachuelo, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. II - **E ilegal a manutenção de 'lixão' a céu aberto, sem acondicionamento, tratamento e destinação final adequados, com insuficiente sistema de drenagem de "chorume", que acaba por contaminar os recursos hídricos, o que afronta não só a legislação ambiental específica, mas o próprio art. 225 da Constituição Federal.** APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.” (TJ-SE - AC: 2012200439 SE , Relator: DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Data de Julgamento: 16/07/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL).

- “REEXAME DE SENTENÇA. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE DOIS DEPÓSITOS DE LIXOS CLANDESTINOS A CÉU ABERTO NO MUNICÍPIO. DEMANDA OBJETIVANDO QUE O ENTE FEDERATIVO DÊ DESTINAÇÃO ADEQUADA PARA OS RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS NA LOCALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO AMBIENTAL DA INTERVENÇÃO ESTATAL OBRIGATÓRIA E DO DIREITO DIFUSO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. REEXAME CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA. I O meio ambiente equilibrado foi alçado pela Constituição Federal à categoria de direito público indisponível, o que retirou da administração pública o seu mero dever de inação (não poluir), mas lhe impôs igualmente o dever de zelar pela proteção do meio ambiente. II No

caso em destaque, restou devidamente comprovado que o local no qual a municipalidade estava despejando os resíduos sólidos urbanos era inadequado e, além de provocar danos à população do aglomerado urbano próximo, ainda contaminava o lençol freático da região. Por conseguinte, como a decisão do julgador de primeiro grau foi no sentido de obstar tal ação estatal, não há reparos a serem feitos em seu pronunciamento. III Reexame conhecido e sentença mantida.” (TJ-PA - REEX: 201130254646 PA , Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 27/01/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 29/01//2014).

- ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO A CÉU ABERTO. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. MEDIDA PÚBLICA URGENTE E NECESSÁRIA. ARTS. 18 E 54 DA LEI N.º 12.305/10. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu os pedidos de liminar formulados pelo MPF que objetivava que o Município de Guabiraba/PB fosse compelido a apresentar projeto de aterro sanitário à Sudema, instalando-o e operando-o imediatamente após a obtenção das necessárias licenças, bem como a apresentar um Projeto de Recuperação de Área Degradada, executando-o imediatamente após a obtenção da licença igualmente devida. **2. Em situações similares, diante da existência de 'lixão' a céu aberto, a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Regional, diferentemente da decisão agravada, consolidou-se no sentido de reconhecer a razoabilidade dos pedidos formulados pelo MPF, tendo em vista a prevalência dos elevados valores da saúde pública e da proteção ao meio ambiente, que impõem urgência na adoção de política pública adequada no manejo dos resíduos sólidos.** 3. Precedentes: PROCESSO: 00437173220134050000, AG135860/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 05/08/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 14/08/2014 - Página 256; PROCESSO: 00436887920134050000, AG135862/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 05/08/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 07/08/2014 - Página 192. 4. No que pertine ao prazo para cumprimento dos pedidos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e à vista dos entraves burocráticos típicos que permeiam a Administração Pública, penso ser mais razoável a fixação do prazo de 6 meses. 5. AGTR parcialmente provido.” (TRF-5 - AG: 00423082120134050000 AL , Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 23/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/11/2014)

Não é demais contrapor a inércia dos municípios baianos ao enfrentamento realizado pelos municípios de Alagoas. Reportagem do site G1- Globo, **com data de 21/05/2018**, indica que os municípios do Estado de Alagoas fecharam todos os lixões existentes no Estado, que foram substituídos por aterros sanitários (<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/dos-102-municipios-alagoanos-98-ja-encerraram-seus-lixoes-diz-mp-al.ghtml>):

Alagoas está próximo de fechar todos os lixões existentes no estado. Segundo informou nesta segunda-feira (21) o Ministério Público do Estado (MP-AL), já foram fechados 98, os 4 restantes devem ter as atividades encerradas na próxima sexta (25).

A medida de adotar aterros sanitários foi tomada depois que vários municípios alagoanos firmaram um acordo para encerrar as atividades dos lixões, em cumprimento ao que determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos, de 2014. Na época, a capital Maceió e o município de Arapiraca, no Agreste, já tinham desativado os lixões.

Diferentemente do que ocorre com os municípios do estado de Alagoas, os municípios da Bahia, com índices sócio econômicos assemelhados, fazem pouco caso do grave problema, sendo necessário pleitear a intervenção do judiciário para que o município de Almadina atenda as medidas impostas pela lei e constituição, cessando a continuidade da poluição ambiental.

6-) DO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS MEDIANTE ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS VISANDO ASSEGURAR O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.

6.1 A possibilidade de realização do controle de políticas públicas pelo poder judiciário passou a ser debatido pela jurisprudência e pela doutrina a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. De um lado a visão tradicional afirmando a impossibilidade deste controle em razão da discricionariedade do administrador e, de outro, a percepção da obrigatoriedade de assegurar os direitos fundamentais mediante políticas públicas, em face da força vinculante dos princípios e regras da Constituição Federal.

A nova interpretação constitucionalista assevera que a efetividade da proteção aos direitos fundamentais exige o estabelecimento de políticas públicas. Não basta a simples previsão constitucional, nem a criação de normas jurídicas. É essencial a atuação dos poderes executivo e legislativo, formatando uma política pública efetiva, como esclarece, Freire Júnior (2005, p. 48): *“Interessante frisar que, em regra, as políticas públicas são os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-lo”*.²⁷

A partir dessa constatação a doutrina e a jurisprudência passaram admitir a atuação do poder judiciário em caso de **ausência** ou **prestação insuficiente de políticas públicas** que garantam os direitos fundamentais previstos na constituição federal, assegurando o mínimo

existencial. Com maestria, Ada Pellegrini Grinover esclarece os fundamentos legais e constitucionais que legitimam o controle judicial de políticas públicas:

- “1. o Poder Judiciário pode exercer o controle das políticas públicas para aferir sua compatibilização com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º CF);**
- 2. esse controle não fere o princípio da separação dos Poderes, entendido como vedação de interferência recíproca no exercício das funções do Estado;**
- 3. conseqüentemente, o Judiciário pode intervir nas políticas públicas – entendidas como programas e ações do Poder Público objetivando atingir os objetivos fundamentais do Estado – quer para implementá-las, quer para corrigi-las quando equivocadas;**
- 4. há limites postos à intervenção do Judiciário em políticas públicas. Tais limites são: i. a restrição à garantia do mínimo existencial; ii. a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e a irrazoabilidade da escolha do agente público; iii. a reserva do possível;**
- 5. a estrita observância desses limites, assim como o correto entendimento do que sejam políticas públicas, é necessária e suficiente para coibir os excessos do Poder Judiciário;**
- 6. para fazer face ao descumprimento da ordem ou decisão judicial pelo Poder Público, sem embargo da aplicação de *astreintes* – pouco adequadas quando se trata da Fazenda Pública –, as sanções mais eficazes são a responsabilização por improbidade administrativa e a intervenção federal ou estadual no estado ou município; e, em âmbito mais limitado, a imputação ao prefeito municipal o crime de responsabilidade;**
- 7. todas as espécies de ações – coletivas, individuais com efeitos coletivos, ou meramente individuais – são idôneas a provocar o controle e a eventual intervenção do Judiciário nas políticas públicas.”²⁸**

6.2 De outro lado, inexistente dúvida que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito fundamental de terceira geração, sendo a sua proteção indispensável à vida e à dignidade das pessoas, conforme afirmando pelo STF e STJ. Ademais, é também, evidente que saneamento básico, incluindo a gestão dos resíduos sólidos, integra o mínimo existencial sendo possível o controle de políticas públicas relacionado ao tema, conforme Ingo W. Sarlet e Tiago Fensterseifer (2013 p 134/135):

A partir da compreensão do direito ao saneamento básico como direito fundamental e mesmo como conteúdo integrante do mínimo existencial, os nossos Tribunais passaram a atuar no campo do controle de políticas públicas em matéria de saneamento básico. Nesse sentido, a 1ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 575.998, de relatoria do Min. Luiz Fux, em sede Ação Civil Pública manifestou-se sobre a possibilidade de controle judicial da prestação descontinuada de coleta de lixo (serviço essencial) levada a cabo pela Administração. No julgado entendeu-se que tal omissão administrativa acarretou prejuízo ao direito fundamental à saúde, ao ambiente e à dignidade humana, bem como que “não há

28 GRINOVER, pp. 35-36) (grifos e negritos acrescentados) <https://www.conjur.com.br/2009-mai-08/judiciario-intervir-executivo-controlar-politicas-publicas>

discricionabilidade do administrador frente aos direitos consagrados constitucionalmente”, sendo portanto possível o controle judicial da discricionabilidade administrativa em face do descumprimento de um dever de proteção do Estado estampado na CF88.²⁹

6.3 Deste modo, a previsão legal de uma política pública de saneamento básico e resíduos sólidos representa o passo inicial para que o direito fundamental ao meio ambiente possa ser concretizado. Entretanto, para que as normas de proteção ambiental tenham eficácia e sejam deslocadas da esfera formal do dever-ser para a esfera real, da existência factual, é necessário que sejam efetivamente definidas e implementadas políticas públicas, sendo possível a intervenção do judiciário em caso de inércia ou deficiência, conforme constata André Karam Trindade e Antônio Trevisan Fregapane:

Observa-se, assim, que o problema relativo à ineficácia dos direitos e dos deveres socioambientais não se deve à falta de legislação, mas sim a uma dificuldade de compreensão de sua normatividade vinculante compromissária e dirigente. Isso culmina em um déficit de implementação insistentemente protelatório das promessas ambientais firmadas na Carta de 1988”

Por esta razão, é correto afirmar que, nos casos de saneamento ambiental básico, o juiz, na verdade, não cria a política pública, mas apenas impõe aquela já estabelecida na Constituição e na lei, reajustando, diante da omissão da Administração Pública na prestação desses serviços essenciais, os freios e contrapesos caracterizadores da relação de independência e harmonia entre os poderes republicanos.

Assim, à luz da tese aqui apresentada, toda vez que a Administração Pública atuar de forma insuficiente na esfera ambiental, abstendo-se de adotar um comportamento que lhe é imposto por lei e pela própria Constituição Federal, estará sujeitando sua atuação ao controle e à correção pela via jurisdicional, de maneira que restará autorizado ao Poder Judiciário sanar a inércia administrativa observando os preceitos constitucionais (dirigentes!)³⁰

Visando espantar qualquer dúvida, salutar reproduzir ementas do TJ-SP e TJ-RS reconhecendo a possibilidade de impor ao Município a elaboração de PMSB, bem como decisões do STF sobre a questão:

- REEXAME NECESSÁRIO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) previsto no art. 9º, I, da Lei 11.445/2007 – Inércia do Município caracterizada – Convênio celebrado com a FUNASA que não afasta a responsabilidade da Municipalidade – Precedentes deste E. TJSP – SENTENÇA MANTIDA – Reexame necessário desprovido. (TJ-SP

29 SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER- **Direito constitucional ambiental**: Constituição, Direito Fundamentais e Proteção do Ambiente – 3ª ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 382p.

30 TRINDADE, André Karam, FREGAPANE, Antônio Trevisan. **O Papel da jurisdição no constitucionalismo ecológico-dirigente**, *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo ano 20 n° 77, p. 17-55 jan/mar, 2015 p. 23)

00020786120158260415 SP 0002078-61.2015.8.26.0415, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 21/06/2018, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 21/06/2018)

- = = = = = = = = = = =
- **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE BAGÉ. SANEAMENTO BÁSICO. PODER DISCRICIONÁRIO. LIMITAÇÃO. O poder discricionário do Administrador, ao tratar de políticas públicas, não está em prestar ou não serviço essencial, mas apenas na escolha dos meios para a consecução do fim, que é justamente garantir a dignidade da pessoa humana e o equilíbrio do meio ambiente. **Procedência do pedido veiculado na Ação Civil Pública ajuizada pelo órgão do Ministério Público, para que o Município de Bagé elabore e implante plano de saneamento básico para o Loteamento São Pedro.** RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076176585, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 13/07/2018)
 - = = = = = = = = = = = STF
AI 809018 AgR- EMENTA Constitucional. Legitimidade do Ministério Público. Ação civil pública. **Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência.** Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal, como é o caso do acesso à saúde. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido.
(AI 809018 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 25/09/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma)
 - = = = = = = = = = = =
STF ARE 903241 AgR Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 10.4.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EFETIVAÇÃO DE NORMA CRIADORA DE PARQUE ECOLÓGICO. CONSERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. **É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões referentes à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a atual geração, bem como para as futuras gerações.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública.
(ARE 903241 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 22/06/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Destarte, é possível exigir judicialmente do Município de Almadina-Ba, a adoção de políticas públicas de saneamento básico e resíduos sólidos, como forma de assegurar o mínimo existencial socioambiental e ecológico, não sendo possível ao Estado, em qualquer

das esferas federativas, omitir-se na proteção dos elementos naturais da vida, de modo que a abstenção em atender aos comandos constitucionais e legais pode ser controlada e corrigida mediante atuação judicial.

7-) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O artigo 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova quando o autor for hipossuficiente ou for verossímil a alegação.

Doutro lado, a verossimilhança das alegações na ação civil pública em defesa do meio ambiente repercute o princípio da precaução, de modo que basta a probabilidade da ocorrência do fato causador dano ambiental, e não a certeza deste, para assegurar a prevenção e a reparação do dano ambiental, conforme, leciona Álvaro Luiz Valery Mirra:

Assim, o princípio da precaução tem também essa outra relevantíssima consequência na esfera judicial: acarretar a *inversão do ônus da prova*, impondo ao degradador o encargo de provar, sem sombra de dúvida, que a sua atividade questionada não é efetiva ou potencialmente degradadora da qualidade ambiental. Do contrário, a conclusão será no sentido de considerar caracterizada a degradação ambiental.³¹

No caso em tela, a ocorrência de poluição, provocando impacto ao meio ambiente e à saúde pública, foi devidamente demonstrada em documentos inseridos no inquérito civil público em anexo, inclusive as informações realizadas pelo órgão ambiental estadual. Deste modo, imperioso a declaração de inversão de ônus da prova, de modo que deverá caber aos acionados, a desconstrução dos fatos e provas indicados e alegados na inicial.

8.) DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR – MEDIDAS LIMINARES

A lei 7347/85, admite a concessão de medida liminar sem oitiva da parte contrária no artigo 12, desde que presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*. A norma da Lei da Ação Civil Pública foi reafirmada no parágrafo 3º do artigo 84 da lei 8078/90, o Código de

Defesa do Consumidor, aplicável à tutela de direitos e interesse difusos em face da extensão prevista no artigo 21 da LACP.

O novo código de processo civil, lei 13.502/2015, estabelece, no artigo 294, a possibilidade da concessão de tutela provisória de urgência englobando a tutela cautelar e tutela antecipada ou satisfativa, previstas no código de 1973. Quer tenha caráter de antecipação de tutela ou de cautelar assecuratória do direito a ser demandado, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do artigo 300. Grosso modo, a probabilidade do direito representa o antigo *fumus bonis iuris* e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo substitui o *periculum in mora*.

No caso em tela a **probabilidade do direito (fumus boni iuris)** está demonstrada nas provas carreadas no inquérito civil, em cotejo com a análise da legislação realizada na petição inicial, sendo claro a presença do bom direito, assegurado na Constituição Federal e na legislação ambiental, em especial nas leis 11.445/2007 e 12.305/2010.

De outro lado, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (*periculum in mora*)** decorre da continuidade dos danos ao meio ambiente e à saúde pública decorrente do lançamento de resíduos sólidos a céu aberto de modo indefinido, em face à inércia do poder público municipal em elaborar e implementar o plano municipal de saneamento básico e o plano de gestão integrada de resíduos sólidos, não podendo o Poder Judiciário, omitir-se na função asseguradora dos direitos fundamentais ceifando a ilegalidade administrativa.

9-) DOS PEDIDOS:

9.1-) PEDIDOS LIMINARES

Requer o Ministério Público, mediante tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, o deferimento de liminar com a imposição ao município de Almadina das **obrigações de fazer a seguir indicadas, acompanhadas da fixação de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento,** assegurando a eficácia da decisão judicial, conforme arts. 11 e 12 § 2º da Lei 7.347/85, além de imputação de crime

de desobediência a quem der causa a eventual descumprimento da decisão liminar, **consistentes em:**

9.1.1) Iniciar, no prazo de **30 (trinta) dias** a elaboração do plano municipal de saneamento básico e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, com os requisitos mínimos previstos nas Leis nºs 11.445/07 e 12.305/10 e de seus decretos regulamentadores, com o prazo máximo de conclusão de **12 (doze) meses;**

9.1.2) Realizar, no prazo de **06 (seis) meses** as ações administrativas abaixo indicadas, sem prejuízo das demais medidas eventualmente previstas no futuro PMGIRS e PMSB:

9.1.2.1-) Exigir dos empreendimentos e atividades existentes no Município a elaboração e execução de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, na forma do art.20 da Lei nº 12.305/10;

9.1.2.2) Apresentar projeto e cronograma físico financeiro para a instalação da central de triagem a fim de possibilitar a correta destinação de materiais reutilizáveis e recicláveis;

9.1.2.3) Adotar providências para a integração de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, bem como o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativa ou outras formas de associação de catadores;

9.1.2.4) Desenvolver programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

9.1.2.5) Encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei para a constituição da entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico municipal ou delegar, em igual prazo, a tarefa a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos do art. 11, III, 15, II e 23 da Lei 11.445/07;

9.1.3-) Interromper de modo definitivo, no prazo de **30 (trinta) dias**, o lançamento in natura a céu aberto de resíduos sólidos ou rejeitos na área do atual lixão municipal **na margem da estrada Almadina-Floresta Azul. K, 01, coordenadas geográficas S 14,71469°; W 39.64212°, em APP-Área de Preservação Permanente próximo ao corpo hídrico identificado como Riacho Pancadinha, afluente do rio Almada;**

9.1.4-) Realizar, no prazo de 12 (doze) meses destinação ou disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos ou rejeitos, coletados no território de Almadina, a serem depositados em aterro sanitário devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

9.1.5-) Adotar as providências administrativas abaixo indicadas, no prazo de **15 (quinze dias)** visando o isolamento do local de depósito irregular de resíduos e sólidos e rejeitos visando mitigação dos impactos sociais:

- I. providenciar cercas e portões em toda a área degradada impedindo a entrada de catadores de lixo, crianças e adolescentes, bem como acesso de animais, deslocamento vigias por 24 horas para eficácia da medida
- II. colocar placas de sinalização no local, com os seguintes dizeres: “PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS”, “SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, INFLAMÁVEIS E PATOGÊNICAS”, e “PROIBIDO COLOCAR FOGO;
- III. proibir que seja ateado fogo ao lixo (art. 47, II, da Lei nº 12.305/2010);
- IV. providenciar que todos os catadores, que extraem do lixão recursos para sua subsistência, estejam inscritos no CAD-ÚNICO, para fins de inclusão em programas sociais;

9.2 PEDIDOS DEFINITIVOS - MÉRITO

9.2.1-) A citação dos réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, arcando, caso contrário, com a declaração da revelia.

9.2.2-) A inversão do ônus da prova, sem embargo da produção de prova documental, incluindo-se o acatamento do inquérito civil público 646.0.234173/2014, em anexo, prova testemunhal, prova pericial, bem como a realização de todas os tipos de provas permitidas em direito;

9.2.3-) O julgamento procedente do pedido, confirmando a liminar para, acompanhada da fixação de multa diária equivalente a **R\$ 1.000,00 (mil reais)** em caso de descumprimento, assegurando a eficácia da decisão judicial, nos termos dos arts. 11 e 12, § 2º, da Lei 7.347/85, além de imputação de crime de desobediência à ordem judicial a quem der causa a eventual descumprimento da decisão liminar, **impor, de modo definitivo** ao município de Almadina **obrigações de fazer** consistentes previstas nos itens acima **9.1.1); 9.1.2); 9.1.2.1-); 9.1.2.2); 9.1.2.3); 9.1.2.4); 9.1.2.5) ; 9.1.3-); 9.1.4-) 9.1.5-)** e seus itens I, II, III e IV

9.2.4) A condenação do Município de Almadina **na Obrigação de fazer** consistente em recuperar os danos ambientais provocados pelo descarte inadequado de resíduos e rejeitos sólidos na área do atual lixão municipal localizada, mediante apresentação no **prazo de 90 (noventa) dias** de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), com início de execução no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** acompanhada da fixação de multa diária equivalente a **R\$ 1.000,00 (mil reais) para o Município** em caso de descumprimento da obrigação, assegurando a eficácia da decisão judicial, conforme arts. 11 e 12, § 2º, ambos da Lei 7.347/85.

9.2.5) Dispensa de pagamento das custas processuais iniciais, vez que se trata de ação proposta pelo Ministério Público.

Dá-se à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para efeitos meramente fiscais.

Almadina-Ba, 29 de maio de 2019

Yuri Lopes de Mello

Promotor de Justiça Regional Especializado em Meio Ambiente